



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2234187-79.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo Agravante(s) Município de São Bernardo do Campo e Agravado(s) Armando Del Giudice e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4339-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2234187-79.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVADA: ESPÓLIO DE ARMANDO DEL GIUDICE

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– As questões referentes ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição são idênticas à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.658.517/PA, Tema n. 980/STJ.

- A decretação de ofício da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp. nº 1.100.156/RJ – TEMA 134.
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (fls. 1/19 do Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. n. 1.658.517/PA e do do REsp. nº 1.100.156/RJ.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação dos paradigmas. Aduziu que não teria ocorrido a prescrição, e que o recurso especial possui todos os requisitos para a admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, parcela da decisão agravada fez-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, cujo fragmento apresenta o seguinte teor:

Considerando estar o v. acórdão em harmonia com o julgamento do mérito do REsp nº 1.658.517/PA, Tema nº 980, STJ, DJe 14.11.2018, assim redigido: "(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu". Assim, em cumprimento ao disposto no art. 1.040, inc. I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto.

O julgamento do mérito do REsp nº 1.100.156/RJ, Tema nº 134, STJ, DJe 18.06.2009, fixou a seguinte tese:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

A matéria aqui tratada, referente ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição, é idêntica àquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.658.517/PA, Tema 980/STJ, com julgamento definitivo de mérito, oportunidade em que fixada a seguinte tese:

(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Nada a modificar a decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à possibilidade de decretação de ofício da prescrição consumada antes do ajuizamento do executivo fiscal é em tudo assemelhada à examinada pelo Eg. STJ ao tempo do julgamento do Resp nº 1.100.156/RJ, sob a técnica de casos repetitivos, oportunidade em que fixada a seguinte tese:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Portanto, para os créditos de IPTU dos Exercícios de 1994 a 1996, ou seja, cujo prazo prescricional mais recente se iniciou em 01/01/1996, quando do ajuizamento da primeira execução fiscal (processo nº 0055532-82.2001.8.26.0564), em 28/08/2001 (fls.90), já havia transcorrido o prazo quinquenal, conforme entendimento adotado, configurada a prescrição originária.

Ou seja, a propositura da primeira ação se deu após o transcurso do prazo quinquenal para os tributos exigidos nas CDA de fls. 3/7, estando configurada a própria prescrição originária deste crédito exequendo, nos termos do artigo 174, caput e 156, V, ambos do CTN e 332, §1º, e 487, II do CPC. (fls. 235).

Embora objetiva e sucinta a decisão que negou seguimento ao recurso, não há que se falar em ausência de fundamentação, na medida em que realçada a impossibilidade de revolvimento da matéria fática no juízo de admissibilidade, o que seria inegável para o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

reapreciação da decisão da turma julgadora quanto aos marcos prescricionais.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)